



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 02/02/16

ITEM Nº 30

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

30 TC-000444/026/14

Prefeitura Municipal: Igaratá.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Elzo Elias de Oliveira Souza.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rafael Cezar dos Santos e outros.

Acompanha(m): TC-000642/126/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE IGARATÁ, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 (fls.25/66) apresentou o Responsável, Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza, após notificação (fl.70), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-030969/026/15 - fls.67/89):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência de previsão de critérios para movimentação financeira e limitação de empenho na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Defesa - Adotaram-se providências para a correção do defeito anotado.

A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação, em tempo real, dos atos de despesa e das informações sobre a execução orçamentária e financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Ajuste efetuado no programa de lançamento de dados possibilitou a divulgação das informações nos moldes reclamados pela Fiscalização.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit da execução orçamentária de 1,51% da receita total arrecadada.**

Defesa - O déficit observado encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

- **Alterações orçamentárias superiores ao limite autorizado pela LOA.**

Defesa - Embora a Lei Orçamentária Anual tivesse previsto alterações genéricas de até 10% das despesas previstas, deixou de limitar movimentações dentro de um mesmo programa de governo.

- **Abertura de créditos adicionais amparada em excesso de arrecadação inexistente.**

Defesa - O Executivo realizou a abertura de créditos por meio de decretos e leis próprias, observada a devida publicidade exigida pela legislação de regência.

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: - Retração do resultado financeiro em relação ao exercício anterior.

Defesa - Apesar do decréscimo anotado, percebeu-se resultado patrimonial positivo, indicando adequado desempenho do Executivo Municipal.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Diferença entre os valores enviados ao Sistema AUDESP e aqueles apresentados pela origem na Demonstração da Dívida Flutuante, ausência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo e expansão do endividamento em relação ao período pretérito.**

Defesa - Não houve.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- **Crescimento da dívida em relação ao exercício**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

anterior.

Defesa - A expansão derivou do parcelamento dos valores devidos ao INSS, oriundos de compensações indevidas.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a atividade cartorial.

Defesa - Não houve.

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Crescimento do montante da Dívida Ativa em relação a 2013, bem como divergências entre os valores enviados ao Sistema Audesp e aqueles apurados no sistema da dívida ativa da Prefeitura.

Defesa - Adotaram-se medidas para incrementar a cobrança do montante devido.

B.3.2 - SAÚDE:

- Ausência de lastro financeiro para pagamento de restos a pagar.

Defesa - A Prefeitura adimpliu 89% do saldo de restos a pagar.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Falta de adequado controle sobre o parcelamento dos valores devidos ao INSS.

Defesa - A Administração liquidou R\$ 106.346,25 do montante total (R\$ 580.070,93) da dívida previdenciária parcelada.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Existência de contas bancárias inativas.

Defesa - O sistema de contabilidade da Prefeitura não permite sejam canceladas as contas bancárias com algum tipo de movimentação, permitindo apenas deixá-las como inativas.

- Contas em instituições financeiras com saldo positivo, enquanto devedoras nos registros da contabilidade.



Defesa - Houve a correção do defeito.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Escolha equivocada da modalidade de licitação.

Defesa - A Administração utilizou o valor orçado como parâmetro para a escolha da modalidade de licitação, precedente aos respectivos ajustes, sem considerar futuros e incertos aditamentos.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Ausência de divulgação do parecer prévio deste Tribunal na página eletrônica do município.

Defesa - Não houve.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os valores informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AudeSP.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar a correção da anomalia detectada.

D.3 - PESSOAL:

- Cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Os cargos de provimento em comissão existentes na estrutura administrativa do município possuem as características disciplinadas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

- Improriedade na redação da Lei nº 785/1993, que confunde as terminologias "Função de Confiança" e "Cargo em Comissão".

Defesa - A Prefeitura cumpriu as disposições da lei municipal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL -

- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para o cumprimento das recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assessoria Técnica (fls.92/98) e **Chefia de ATJ** (fl.99) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em exame, à vista do déficit orçamentário (1,51%), da abertura de créditos adicionais lastreada em excesso de arrecadação inexistente, da piora do resultado financeiro e do baixo índice de liquidez imediata (fls.100/101).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-001314/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001903/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001971/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000444/026/14**VOTO**

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,05%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	68,05%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,24%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,65%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,11%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	9.349 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 10%	Realizada – 52,25%	
Execução Orçamentária	Déficit – 1,51%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.032.414,53	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	12,98%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais nºs 1.445/09 e 1.634/11, revisados de acordo com a variação do IPCA acumulado de 2013 (5,91%), sem que se tivesse registrado indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 883.586,15) correspondente a 5,11% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 17.284.745,37), aquém, portanto, do limite (7%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 13.387.476,09) atingiram 49,24% da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.189.977,04) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00².

Efetuada a opção pelo regime ordinário de liquidação da dívida judicial, percebe-se que a Administração efetuou a integral quitação do montante consignado no mapa orçamentário para pagamento no exercício em exame (R\$ 40.471,25), bem como da quantia relativa aos requisitórios de baixa monta, incidentes em 2014 (R\$ 2.200,53).

A Lei Orçamentária anual autorizou a abertura de créditos suplementares em montante equivalente a até 10% do orçamento das despesas.

Excluída a importância derivada da permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação (R\$ 10.755.094,68 - fl.29), observa-se a abertura de créditos adicionais (R\$ 1.455.980,69), bem como transposições,

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

remanejamentos e transferências (R\$ 4.880.670,00) em valor correspondente a 19,37% da despesa inicialmente fixada.

No caso, tais movimentações, pouco acima do valor autorizado pela LOA, não desnaturaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois observada sensível retração do déficit orçamentário quando cotejado com aquele alcançado no pretérito exercício (2013 - déficit de 9,23% e 2014 - déficit de 1,51%), bem assim resultados econômico (R\$ 2.529.117,14) e patrimonial (R\$ 35.430.247,71) positivos.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64³.

A instrução processual indicou déficit financeiro de R\$ 3.032.414,53. Todavia, a exemplo do decidido pela C. Segunda Câmara (sessão de 29.09.15), ao apreciar as contas do Prefeito de Igaratá, afetas ao antecedente exercício (TC-001971/026/13 - Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), é possível abater de tal

³ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cálculo a quantia relativa aos restos a pagar não processados (R\$ 4.900.242,24 - fl.31). Refeitas as contas, apura-se superávit financeiro no importe de R\$ 1.867.827,71, bem como lastro suficiente para amparar os compromissos de curto prazo.

Convencem os argumentos da origem de que a expansão da dívida de longo prazo em relação ao período anterior (9,63%) derivou do parcelamento do montante devido ao INSS, oriundo de compensações indevidas.

Já o incremento do saldo da dívida ativa (5,73%), em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 28,05% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 68,05% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 28,65% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato programa nº 21/07, pelo período de 30 anos.

Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são realizadas, de forma direta, pela Prefeitura.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do Executivo, houve a regular aplicação dos recursos provenientes das multas de trânsito, da contribuição de intervenção no domínio econômico e dos Royalties.

Demais, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens restos a pagar da saúde e falhas na instrução.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE IGARATÁ, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de São José dos Campos - UR-7 para que a Administração Municipal adote imediatas medidas voltadas à cobrança do ISSQN incidente sobre a atividade cartorial, corrija as divergências apuradas nos demonstrativos da dívida ativa, promova a extinção das contas bancárias inativas, passe a divulgar os pareceres prévios deste Tribunal na página eletrônica do município, observe a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens planejamento das políticas públicas e lei de acesso à informação.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF